

## VOTO

Trata-se da prestação de contas relativa ao exercício de 2005 do Banco da Amazônia, que havia sido instruída, em 23/12/2009, pela Secex/MS, com proposta de sobrestamento das contas de parte dos responsáveis até a apreciação do TC 019.534/2006-0 e de julgamento pela regularidade das contas dos demais, com determinações e alertas ao Basa.

2. Conforme proposta do Ministério Público junto ao TCU (peça 15, p. 79), o relator determinou o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo do referido processo (peça 15, p.80).

3. O TC 019.534/2006-0 trata de representação autuada para apurar indícios de irregularidades na contratação da empresa Cobra Tecnologia S/A pelo Basa, por meio do Contrato 2004/224. O Tribunal apreciou esse processo, em 21/11/2012, por meio do acórdão 3.126/2012 – Plenário, em que foram aplicadas multas a ex-presidente, ex-diretores que integram o rol de responsáveis destas contas e a outros gestores do Basa.

4. Os argumentos apresentados pela unidade técnica para levantar o sobrestamento destes autos procedem. De fato, o presente processo pode ser levado a julgamento, o que independe da eventual existência de recursos não apreciados contra o acórdão 3.126/2012 - Plenário.

5. As irregularidades que levaram à aplicação de multa aos gestores do Basa no TC 019.534/2006-0 foram (itens 9.2 e 9.3 do acórdão 3.126/2012 – Plenário): a elaboração de análises, relatórios e notas técnicas que fundamentaram a celebração do Contrato 2004/224, a contratação direta da Cobra Tecnologia S/A sem atendimento dos pressupostos legais e a aprovação dos preços propostos pela empresa e a assinatura do contrato sem pesquisa de mercado. Trata-se de atos de gestão referentes aos exercícios de 2003 e 2004, sem reflexos no exercício de 2005.

6. A existência de sobrepreço apurado nesse contrato, que afetou todo o período de execução, foi objeto, no mesmo acórdão, de determinação para retenção do valor impugnado, uma vez constado que havia créditos suficientes da Cobra junto ao Basa. Eventuais problemas futuros quando a essa retenção, se necessário, poderão ser objeto de tomada de contas especial de responsabilidade dos gestores que houverem sido omissos nos procedimentos de retenção determinados pelo TCU nesse acórdão de 2012.

7. Portanto, não há óbice ao julgamento das presentes contas.

8. Passo, assim, à análise das questões que fundamentaram a proposta da unidade técnica, conforme relatório precedente. Para melhor compreensão da matéria, tratarei, em tópicos separados, as questões relacionadas a cada irregularidade objeto de audiência dos gestores que foram chamados a se manifestar: Mâncio Lima Cordeiro, presidente; Evandro Bessa de Lima Filho, diretor de controle; Francisco Serafim de Barros, diretor de administração; João Batista de Melo Bastos, diretor de ações estratégicas; José Carlos Rodrigues Bezerra, diretor de suporte aos negócios, Milton Barbosa Cordeiro, diretor de crédito, e Walter Raimundo Lima Franco, gerente executivo de suporte de tecnologia e telecomunicações, que se manifestaram em conjunto (peça 14, p.58-79) e Deusdedith Freire Brasil, assessor jurídico, que apresentou suas razões individualmente (peça 15, p. 22-38).

### I

9. A primeira irregularidade refere-se à concessão e administração de crédito à empresa Tonini – Indústria e Comércio Ltda., com recursos do BNDES, em desconformidade com os normativos. Em decorrência dessas desconformidades, a operação foi descaracterizada pelo BNDES, com determinação de ressarcimento e a perda de receita que seria devida ao Basa, pela administração do crédito. Esse ressarcimento ocorreu no exercício de 2005 e foi motivado pelas seguintes ocorrências (peça 21, p. 14):

a) ausência de certidão quanto à Dívida Ativa da União na contratação da operação, em 13/12/2002;

- b) ausência de certidão negativa de débito expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na data do repasse dos recursos à beneficiária final, em 21/01/2003;
- c) alteração no projeto sem autorização prévia do BNDES;
- d) descompasso entre a execução físico-financeira do projeto financiado, uma vez que a operação foi contratada em 13/01/2002 e em 21/01/2003 já havia sido liberada a totalidade dos recursos do BNDES destinados às construções civis do empreendimento, em contraposição ao percentual de 50% (cinquenta por cento) executado até então;
- e) insuficiência de comprovação financeira por parte da beneficiária final, no período compreendido entre 01/07/2002 a 31/12/2004 (item 7.3 da instrução peça 16, p. 14).

10. Sobre esse fato foram ouvidos o presidente e os demais membros a diretoria do banco.
11. Observo que todas as falhas pelas quais os responsáveis foram ouvidos referem-se a atos de gestão do período de 2002 a 2004, principalmente envolvendo o processo de contratação da operação que se deu em 13/12/2002. As alterações no projeto (alínea “c”), segundo informações prestadas pelo Banco, teriam sido apresentadas e por ele aprovadas em 2004 (peça 21, p.19).
12. A instrução inicial da unidade técnica fez referência à renegociação da dívida e concessão de novo crédito para a empresa Tonini (anexo 1, fl. 193), aprovada pela diretoria do banco em 30/11/2005, mas não foram apontadas irregularidades relativas a essa renegociação. Portanto, o prejuízo, materializado pela necessidade de ressarcimento ao BNDES em 2005, não foi decorrente de atos de gestão desse exercício.
13. As contas referentes ao exercício de 2002, TC 012.319/2003-6, foram apreciadas por meio do acórdão 1.532/2007-1ªC, em 11/6/2007. Os gestores arrolados como responsáveis não coincidem com o presidente e demais integrantes da diretoria que integram o rol de responsáveis nestes autos.
14. Pela sistemática de anualidade das contas prevista no art. 7º da Lei 8.443/1992, o exame da gestão deve ficar circunscrito aos atos praticados pelos responsáveis durante o exercício ao qual a conta se refere. No caso, como não foram questionados atos de gestão ocorridos em 2005, os fatos pelos quais os gestores foram ouvidos em relação à concessão e administração de crédito à empresa Tonini – Indústria e Comércio Ltda. não podem ser apreciados nem motivar aplicação de multa no âmbito das presentes contas.

## II

15. A segunda irregularidade a ser tratada é a contratação pelo Basa, sem realização de licitação, da empresa Coramazon – Assistência Técnica e Corretora de Seguros S/A, controlada pela Caixa de Assistência dos Funcionários do banco. Essa questão foi discutida no processo de representação TC 013.020/2005-1, apreciado por meio do acórdão 967/2006-2ªC, que considerou a representação parcialmente procedente, determinou seu apensamento a estes autos e fez determinações ao Basa.
16. Observo que o contrato em questão foi celebrado em 1/7/2004, com vigência de 36 meses e os responsáveis foram chamados em audiência especificamente sobre a contratação da empresa sem realização de licitação.
17. No exercício de 2005, a contratação da Coramazon foi discutida na reunião da diretoria, de 29/9/2005, apenas no que concerne à contratação, em execução à época, de seguros vinculados às operações envolvendo clientes do banco por meio dessa empresa. A decisão foi no sentido de excluir a exigência constante da norma então vigente no banco de que o seguro fosse contratado por meio da Coramazon. Essa exigência contrariava a Resolução Bacen 2892, de 27/9/2001, e foi excluída. A contratação em si não foi objeto de rediscussão.
18. Como no caso anterior, a irregularidade é ato de gestão de 2004, que não pode ser avaliado no âmbito destas contas, ainda que o contrato tenha permanecido em execução. Afasto, portanto, essa ocorrência como fundamento para julgamento das presentes contas.

19. Considerando que as contas do Basa do exercício de 2004, TC 014.996/2005-3, não foram apreciadas, ainda é oportuno o desapensamento do TC 013.020/2005-1 destes autos e o seu apensamento às contas de 2004, para exame em conjunto com os demais atos de gestão daquele exercício.

### III

20. A contratação de empresa para a criação e desenvolvimento de premiação promovida pelo Basa para estimular a criatividade social empreendedora constituiu a terceira constatação que foi objeto de audiência. O objeto da contratação envolvia a concepção, apresentação de plano de execução e assessoria durante a realização do “Prêmio Banco da Amazônia de Empreendedorismo Consciente”. Três aspectos foram questionados na contratação: utilização indevida de inexigibilidade de licitação, execução de serviços sem amparo contratual e ausência de justificativa para o preço contratado.

21. O contrato foi firmado em 20/5/2005 (peça 31, p. 38-42) e sua celebração foi precedida de parecer jurídico, de 22/4/2005 (peça 31, p. 14-22), favorável à contratação, e de aprovação pela Diretoria do Banco, em 22/4/2005 (peça 31, p. 23). O presidente e os diretores foram ouvidos pelos três aspectos. O assessor jurídico, ouvido pela aprovação da contratação por inexigibilidade, apresentou razões em separado, a ser analisada mais adiante (item VII).

22. A unidade técnica propôs rejeitar as justificativas apresentadas, por incapazes de elidir os questionamentos da audiência. Sustentou que os responsáveis não trouxeram aos autos comprovação para caracterizar o atendimento dos requisitos previstos no art. 25, *caput* e inciso II, da Lei de Licitações: inviabilidade de competição ante a singularidade do objeto e a notória especialização da contratada.

23. Os serviços a serem executados pela contratada compreendiam: item 1 - a construção (concepção e desenho), item 2 - o plano de execução e item 3 - assessoria durante a fase de execução. O valor total do contrato, R\$ 930.000,00, seria pago da seguinte forma: R\$ 300.000,00 na apresentação do item 1, R\$ 140.000,00 na apresentação do item 2, e restante em nove parcelas mensais.

24. O objetivo do prêmio era selecionar os melhores trabalhos sobre “alternativas de novos empreendimentos - iniciativas, soluções, processos criativos, modelos biológicos de aproveitamento de recursos naturais, estratégias empresariais lucrativas, investimentos – que caibam nas necessidades da Amazônia brasileira como soluções concretas e viáveis para um desenvolvimento econômico e social da região com zero de degradação de seus ecossistemas” (cláusula quarta do contrato).

25. Os serviços previstos incluíam assessoria para análise e seleção dos trabalhos apresentados e para divulgação da premiação. A análise e a seleção não seriam realizadas por profissionais da contratada, e sim por profissionais por ela indicados.

26. Para a divulgação do prêmio, foi previsto no contrato que haveria ações de divulgação (peça 31, p. 35-37), a serem pagas diretamente pelo Basa, com despesas limitadas a R\$ 1.314.000,00. Nesse caso, caberia à contratada “recomendar a contratação e subsidiar, com insumos de conteúdo e estratégia”, os trabalhos da assessoria de comunicação e serviços de publicidade e propaganda (cláusula sétima).

27. Registro que a definição de conteúdo e de estratégias de divulgação é serviço rotineiro de agências de publicidade. De fato, a própria organização do prêmio como um todo tinha características de ação de publicidade institucional, que visava promover a imagem do banco patrocinador do evento e estimular a participação da sociedade na busca de novos produtos e serviços, com sustentabilidade, de acordo com a linha de atuação do Basa.

28. No entanto, observo que o fato de a contratação ter sido feita sem licitação foi apontado, entre outras ocorrências, no processo de representação TC 013.075/2006-8, apenso a estes autos. Por meio do acórdão 182/2008 – 2ª Câmara, a representação foi conhecida e, no mérito, considerada improcedente. Assim, não cabe neste momento discutir matéria já deliberada.

29. Quanto à execução de serviços sem amparo contratual, concordo com a análise empreendida pela unidade técnica. Os responsáveis não conseguiram justificar o pagamento de R\$ 300.000,00, correspondente ao item 1, que, conforme cláusula contratual, deveria ser pago no ato de assinatura do contrato, contra a apresentação da concepção e desenho do prêmio. A justificativa dos gestores de que a ideia começara a ser concebida meses antes, de modo que o projeto já estaria pronto na data da celebração do contrato, apenas confirma a execução de serviços anteriores à sua celebração.

30. Sobre a ausência de pesquisa de preço para o serviço contratado, contrariando o art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei 8.666/93, os responsáveis também não justificaram a falta de pesquisa junto a outras empresas potencialmente interessadas. O argumento de que o preço ajustado seria o padrão da empresa contratada para projetos de consultoria estratégica, além de insuficiente, não foi acompanhado de elementos comprobatórios.

31. Dessa forma, incorporo as argumentações da unidade técnica como fundamento e rejeito as razões de justificativa dos responsáveis quanto a essas duas últimas irregularidades na contratação para implementação do “Prêmio Banco da Amazônia de Empreendedorismo Consciente”.

#### IV

32. A contratação direta de várias empresas para prestação de serviços de informática por meio de dispensa indevida de licitação motivou a audiência do presidente e dos membros da diretoria. Além desses, o gerente executivo de suporte de tecnologia e telecomunicações do Basa foi ouvido especificamente sobre o direcionamento desses ajustes, celebrados sempre com as mesmas empresas.

33. Foram questionadas as contratações das empresas Unisys Brasil Ltda. (Contratos 2004/46, 2005/40 e 2005/192), Amon Ltda. (Contratos 2004/289, 2004/313, 2005/128 e 2005/129), Jardim e Macedo Ltda. (contratada no exercício de 2004 até a data de 17/04/2005) e Change Ltda. (Contratos 2005/73 e 2005/200), em decorrência das seguintes ocorrências:

- a) alegação de emergência não caracterizada, porque decorrente de falta de planejamento;
- b) prorrogação indevida dos contratos emergenciais, em inobservância ao disposto no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993;
- c) favorecimento pela contratação das mesmas empresas que já prestavam os serviços, sem consulta a outros possíveis interessados; e
- d) descumprimento de determinação do Tribunal (item 9.3.1 do acórdão 467/2004 – Plenário).

34. Inicialmente, observo que parte dos contratos objeto de questionamento foi celebrada em 2004. Conforme já ponderei quanto às duas primeiras irregularidades analisadas, os atos de gestão praticados em exercícios anteriores não podem ser considerados na apreciação destas contas. A responsabilização nestes autos deve ficar restrita aos contratos celebrados em 2005.

35. Os gestores rebateram a alegação de falta de caracterização de emergência com argumentos baseados nas dificuldades inerentes à implantação de um planejamento detalhado. Destacaram que “o referido planejamento foi comprometido em decorrência de impreviões que atrapalharam o seu cumprimento...”. Não foram apresentadas outras informações que pudessem esclarecer a natureza dessas impreviões, tampouco foram encaminhadas comprovações de sua ocorrência.

36. A mesma argumentação genérica e a ausência de comprovação documental caracterizam também as alegações quanto à prorrogação indevida de contratos e contratação das mesmas empresas. Excetua-se apenas a justificativa para a contratação da empresa Unisys Ltda. que seria decorrente de paralisação do processo licitatório em decorrência de decisão judicial.

37. As irregularidades apontadas na contratação dessas empresas são agravadas pelo fato de ter havido determinações expressas do TCU ao Basa para adoção de providências efetivas de planejamento das contratações, a fim de evitar contratos emergenciais. Para o questionamento sobre o descumprimento dessas determinações, os gestores alegaram a implantação do Projeto de Excelência

Tecnológica – PET, em 2004, para atualizar o parque tecnológico do banco e dotá-lo de maior eficiência.

38. Embora sejam razoáveis os argumentos de que a implantação de um projeto dessa natureza possa apresentar percalços e demandar período maior para sua implantação, isso não justifica que, um ano após a determinação do TCU, contratações para serviços de informática em utilização pelo banco continuassem a ser realizadas sem licitação, por emergência, como o foram.

39. Os contratos celebrados em 2004, como já dito, não podem ensejar responsabilização como atos de gestão destas contas. No entanto, é importante destacar que, no caso da Amon, houve contratações sem licitação em 2004, mostrando que a ocorrência em 2005 não constituiu fato isolado.

40. Quanto ao descumprimento das determinações do TCU, observo que, quando do julgamento das contas do Basa referentes ao exercício de 1999 (TC 011.164/2000-1), o Tribunal havia determinado ao Banco que adotasse providências efetivas com vistas ao adequado planejamento e previsão de suas contratações, a fim de evitar a realização de contratos emergenciais que deveriam estar sujeitos ao tratamento de contratação normal (relação 103/2001 – 2ª Câmara – ministro Benjamin Zymler).

41. Além disso, o acórdão 467/2004 – Plenário, em que essa determinação ao Basa foi reiterada, apreciou relatório de auditoria realizada em 2003 para avaliar a legalidade e oportunidade das contratações e aquisições de bens de informática pelo banco (TC 007.215/2003-0). Gestores foram chamados em audiência especificamente por contratações, ocorridas em 2001 e 2002, mediante dispensa de licitação com base no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, sem comprovação de que a situação de emergência não havia decorrido da falta de planejamento adequado. Circunstancialmente, não foram aplicadas multas, mas o acórdão foi expresso ao considerar que não haviam sido justificadas as contratações mediante dispensa de licitação por emergência (item 9.3.1. do acórdão). Embora os gestores chamados em audiência naquela oportunidade fossem outros, quando da prolação e comunicação do acórdão 467/2004-Plenário, de 28/4/2004, todos os responsáveis arrolados nestas contas de 2005 já integravam a diretoria do banco.

42. Assim, incorporo as argumentações da unidade técnica às minhas razões de decidir e concluo que, para esse conjunto de irregularidades, as alegações do presidente e demais membros da diretoria devem ser rejeitadas, levando-se para o mérito destas contas a responsabilização pelas contratações ocorridas em 2005 (Amon Ltda., Contratos 2005/128 e 2005/129; e Change Ltda., Contratos 2005/73 e 2005/200).

## V

43. Por essas mesmas contratações tratadas no item anterior, o gerente executivo da área de informática Walter Raimundo Lima Franco foi ouvido especificamente pelo favorecimento caracterizado pela contratação sempre das mesmas empresas (peça 14, p. 5-7). Esse responsável alegou que não pode ser-lhe imputada responsabilidade já que não teve qualquer ingerência na elaboração dos contratos firmados com as empresas Amon, Jardim e Macedo e Change.

44. Em consulta aos documentos (“Papéis de Trabalho – fls. 792/917 dos Volumes 3 e 4 do Anexo 1”, peça 31, p. 43 até peça 34, p. 21 ) que fundamentam essas irregularidades, conforme apontado no item 7.22 da instrução inicial (peça 16, p. 29-30), verifico que esse responsável não foi signatário nem das propostas de contratações nem dos próprios contratos. A assinatura do Sr. Walter consta apenas no encaminhamento da proposta de contratação da Amon (peça 33, p.40-41), submetida ao diretor (à semelhança da proposta de peça 34, p. 3) pelo gerente executivo da Gerência de Soluções Tecnológicas, Rui Teixeira Firmino, que não foi chamado aos autos.

45. Não constam documentos que possam individualizar a conduta do Sr. Walter Raimundo Lima Franco e fundamentar sua responsabilidade pelo direcionamento dessas contratações. Considero, portanto, que as justificativas desse responsável quanto ao favorecimento nas contratações questionadas neste item devem ser acatadas.

## VI

46. Além das quatro irregularidades analisadas nos itens I a IV, o diretor de controle do Basa, Sr. Evandro Bessa de Lima Filho, também foi instado a apresentar justificativas para sonegação de informações requeridas pela CGU durante os trabalhos de auditoria de gestão do exercício de 2005, com prejuízo à fiscalização do controle interno e ao apoio ao controle externo.

47. A sonegação apontada diz respeito especificamente ao não fornecimento de informações sobre o valor de responsabilidade do Basa para o déficit da Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia – Capaf. Em que pesem reiteradas solicitações da CGU, o banco não teria apresentado o valor dessa dívida nem o relatório final da empresa Deloitte, contratada para avaliar o valor proposto pela Capaf.

48. Observo, inicialmente, que o expediente de audiência encaminhado a esse responsável (ofício 201/2012-TCU-SECEX-MS, peça 14, p. 26-28) não trata do cumprimento do item 1.1.3 do acórdão 841/2003-1ª Câmara (provisionamento anual de parcelas do déficit da Capaf), em que pese proposta da unidade no sentido de que o responsável fosse ouvido também sobre essa questão (peça 16, p. 22-23).

49. O responsável, em sua defesa, limitou-se a sustentar que todas as solicitações da CGU teriam sido prontamente atendidas e que a falta de provisionamento do montante de responsabilidade do Basa seria decorrente da complexidade das questões envolvidas e da ausência, até aquele momento, de solução viável para sanar as dificuldades do fundo.

50. Em sua análise, a unidade técnica considerou que as alegações do responsável foram insuficientes, já que desacompanhadas de comprovante da entrega da documentação solicitada. Além disso, destacou que os documentos entregues à CGU efetivamente não continham informação sobre o valor de responsabilidade do banco junto à Capaf.

51. O déficit atuarial da Capaf e o valor da responsabilidade do Basa nesse passivo são questões relevantes, que merecem ser acompanhadas e avaliadas pelo TCU, inclusive quanto à tempestividade e à suficiência das medidas adotadas pelo banco.

52. No entanto, sobre as ocorrências tratadas nestes autos, referentes ao exercício de 2005, as justificativas devem ser acatadas. A uma, porque não houve questionamento sobre a adequação e suficiência das providências adotadas pelo banco para a verificação do valor e resolução desse passivo. Nesse contexto, é plausível a justificativa sobre a ausência de informação e de provisionamento, já que o valor, como alegado, encontrava-se em apuração.

53. A duas, porque, especificamente quanto à sonegação de informações, não constam dos autos os pedidos dirigidos pela CGU ao Basa (“Papéis de Trabalho – fls. 402/589 do Volume 2 do Anexo 1” – peças 26, p. 5-50, e peça 27). Assim, não há como identificar o destinatário das requisições para individualizar a responsabilidade nem há como estabelecer quais documentos foram solicitados e não entregues. Por essas duas razões, acato as alegações do responsável quanto a esse item.

## VII

54. O gerente jurídico do banco foi chamado a apresentar justificativas em decorrência de sua aprovação para as contratações de serviços de informática e de criação e desenvolvimento do “Prêmio Banco da Amazônia de Empreendedorismo Consciente”, tratadas nos itens III e IV anteriores.

55. Em preliminar, o responsável requereu sua exclusão dos autos, por não ter praticado qualquer ato de gestão ou administrativo, e sustentou que os pareceres jurídicos não vinculariam a administração. Na sequência, alegou que, em seu parecer, tomou por base pareceres técnicos e não aprovou contratações, o que teria sido realizado pela diretoria.

56. Sobre a preliminar suscitada, endosso as considerações feitas pela unidade técnica, que destacaram a doutrina, decisões do Supremo Tribunal Federal – STF e a jurisprudência deste Tribunal, todas convergentes ao considerar a possibilidade de responsabilização por parecer jurídico vinculativo.

“Os pareceristas jurídicos são responsáveis por suas opiniões quando estas influem na tomada de decisões do administrador”. (MS 24.584-DF).

57. Além disso, sobre a alegação do parecerista de que não aprovou a contratação, cabe esclarecer que a aprovação da contratação, no sentido de autorização, coube, de fato, à diretoria do banco. O parecerista, por sua vez, foi chamado em audiência por ter, em seu parecer, aprovado a contratação no sentido de considerá-la boa, dá-la por habilitada.

58. Na análise dos argumentos de mérito trazidos pelo responsável, a unidade técnica acatou as razões de justificativa, afastando sua responsabilidade.

59. Observo que, quanto ao prêmio, conforme constante do item III deste voto, a análise sobre a irregularidade pela contratação direta ficou prejudicada ante a existência de apreciação anterior deste Tribunal sobre a matéria.

60. Quanto às contratações de serviços de informática, foram questionados os pareceres referentes às contratações das empresas Unisys Brasil Ltda., Amon Ltda., Jardim e Macedo Ltda. e Change Ltda.

61. A contratação da Unisys foi considerada justificada, conforme análise constante no item IV deste voto.

62. O parecer sobre a contratação da Amon, Contrato 2005/1152 (peça 33, p. 43), destacou, em sua fundamentação, as razões técnicas apresentadas e a exiguidade do tempo. Alertou para a necessidade de planejamento, para excepcionalidade da contratação por emergência, para a ausência de alternativas naquele momento e para a necessidade de realização de pesquisa de mercado para justificar o preço da contratação. Por todas essas ressalvas, acompanho a unidade técnica nesse caso e acato as justificativas apresentadas.

63. Os pareceres referentes à contratação das empresas Jardim e Macedo e Change não constam destes autos, conforme destacado pela unidade técnica, o que impede a identificação do responsável.

64. Assim, resta afastada a responsabilidade do consultor jurídico em relação aos fatos que motivaram sua audiência.

## VIII

65. Finalmente, o Sr. Walter Raimundo Lima Franco, gerente executivo de suporte de tecnologia e telecomunicações, foi chamado em audiência sobre a contratação, no exercício de 2005, da empresa EPS Informática Ltda. para serviços de manutenção de equipamentos de informática do banco, sem realização de licitação, sem formalização de processo administrativo e sem consulta à regularidade fiscal da empresa contratada.

66. Os valores pagos totalizaram R\$ 86.415,00, estendendo-se pelo período de janeiro a junho, com valores concentrados nos meses de janeiro (R\$ 22.645,00) e março (R\$ 34.415,00) e com valores inferiores a R\$ 8.000,00 nos demais meses (peça 11, p. 33-34).

67. Esse gerente executivo alegou que assumiu a função em agosto de 2004 e, constatada a situação, solicitou a realização de procedimento licitatório, que teria sido realizado em 2005 e concluído em 2006. Dessa forma, considerou que não lhe caberia responsabilidade, já que não teria sido responsável pelas inconsistências apontadas e poderia responder apenas pelos contratos celebrados com a empresa Unisys Ltda.

68. As justificativas apresentadas foram consideradas, pela unidade técnica, insuficientes para afastar a responsabilidade do gestor. Isso porque constam dos autos várias autorizações de serviços por ele assinadas e não foi apresentado qualquer outro documento que afastasse sua responsabilidade.

69. De fato, o responsável assinou várias autorizações de pagamento no período de janeiro a junho de 2005. Os gastos no período extrapolam o valor previsto para a modalidade convite, conforme art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei 8.443/1993, e os serviços deveriam ter sido licitados por meio de

tomada de preços. Ainda que se considerassem os gastos mensais isoladamente, como se não fossem parcelas de um mesmo serviço, o limite de dispensa de R\$ 8.000,00, previsto no art. 23 da mesma lei, teria sido extrapolado nos dois meses de maior concentração os gastos. Haveria, nesse caso, a necessidade de realizar licitação na modalidade de convite, o que também não ocorreu.

70. Nesse contexto e na ausência de documentação que afaste a responsabilidade desse gestor ou as irregularidades apontadas, rejeito as justificativas, conforme argumentação e proposta da unidade técnica.

#### IX

71. Conforme exposto nos itens precedentes, foram rejeitadas as razões de justificativa acerca das ocorrências relatadas nos itens III (quanto à execução de serviços sem amparo contratual e à ausência de justificativa de preço), IV e VIII. Os dois primeiros desses itens envolvem a responsabilidade do presidente e demais membros da diretoria, que devem ter suas contas julgadas irregulares com aplicação de multa.

72. Deve-se destacar que as irregularidades apontadas estão relacionadas a procedimentos indevidos em processos de contratação sem licitação. Exceto pela contratação para o desenvolvimento do prêmio (item III), essas contratações estão relacionadas à área de informática, de grande relevância para as atividades finalísticas do banco.

73. Como relatado no item IV, em duas oportunidades anteriores, em 2001 e 2004, o Tribunal havia feito ao Basa determinações relacionadas à celebração indevida de contratos emergenciais para objetos que deveriam ter sido regularmente licitados. Observo que todos os gestores envolvidos integraram a diretoria executiva desde 2003, e, portanto, dispuseram de período de tempo suficiente para determinar a adoção das providências corretivas que teriam evitado as irregularidades ora constatadas.

74. Quanto ao item VIII, que envolveu apenas a responsabilidade do gerente executivo de suporte de tecnologia e telecomunicações, destaco que o art. 12 da Instrução Normativa TCU 47, de 27/10/2004, ao estabelecer normas para apresentação de processos de contas, não incluiu no rol de responsáveis natureza de responsabilidade de gerência de suporte de áreas de tecnologia. Por essa razão, não cabe julgar as contas desse responsável, sem prejuízo da aplicação de multa, cujo valor deve considerar a materialidade envolvida e a ausência de outras ocorrências atribuíveis ao gestor.

75. Sobre as medidas corretivas propostas pela unidade técnica, acato-as, na essência, com os ajustes de forma considerados pertinentes. Excepciono apenas a proposta de dar ciência sobre impropriedades na concessão de patrocínios (item 7.13 da instrução de peça 16, p. 3-43).

76. A orientação para contratação de patrocínios poderia ser formulada com base nos normativos próprios da matéria. De fato, há normas gerais para seleção de projetos, estabelecidas pelo Sistema de Comunicação do Governo do Poder Executivo Federal – Sicom e pela Secretaria de Comunicação Social – Secom, nos termos dos arts. 4º, 6º, inciso IV, e 7º, inciso IV, do Decreto 6.555, de 8/9/2008 e da IN Secom-PR 1, de 8/5/2009, que disciplina a concessão de patrocínios.

77. No entanto, como não foram apontados pela CGU casos específicos em que o banco tenha adotado procedimentos indevidos na concessão de patrocínios, não cabem providências adicionais do TCU sobre o assunto neste momento.

78. Finalmente, observo que, por meio do acórdão 863/2013, proferido na sessão Plenária de 10/4/2013, foi apreciado o TC 013.091/2005-3, processo de auditoria realizada no Basa, para avaliar a regularidade das contratações de serviços de publicidade e propaganda. Nessa deliberação, foi aplicada multa ao presidente do Basa, Mâncio Lima Cordeiro, em decorrência irregularidades ocorridas no período de 2003 a 2005.

79. Especificamente no que concerne ao exercício de 2005, contribuiu para aplicação da multa a realização de despesas sem prévia licitação para execução de serviços gráficos e fotográficos,

serviços de áudio e vídeo, bem como aquisição de confecções. O valor total dessas contratações, fracionadas no decorrer do exercício, totalizou R\$ 286.097,15.

80. Pela natureza e pelo valor dos serviços, essas ocorrências, quando analisadas no contexto dos demais atos de gestão do período, não têm o potencial de agravar o julgamento das contas do exercício. Assim, com amparo no §5º do art. 250 do Regimento Interno, considero que a deliberação adotada naquele processo de auditoria não deve afetar a apreciação destas contas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013.

ANA ARRAES  
Relatora